

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.774/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002485-40
Impugnação: 40.010126933-24
Impugnante: Ivete Saldanha Bezerra
CPF: 293.693.716-72
Proc. S. Passivo: Élio Diniz
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis* de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº. 14.941/03. O valor patrimonial das quotas de empresa que representa a base de cálculo do ITCD é determinado pelo percentual de participação do herdeiro em relação ao Patrimônio Líquido apurado no balanço patrimonial. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº. 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Egídia Saldanha de Oliveira, falecida em 03 de agosto de 2006, decorrente de sucessão legítima, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº. 14.941/03, apurado com base na Declaração de Bens e Direitos – DBD, entregue na Administração Fazendária - AF/1º Nível/BH-1.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº. 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Planilha demonstrativa do cálculo dos bens em UFEMG (fls. 05/07); Relatório Fiscal (fls. 08); Declaração de Bens e Direitos (fls. 11/13); cópia da certidão de óbito do sucedido com cópias de documentos de identidade da Autuada (fls. 20/22); Balanço Patrimonial da empresa Minas Goiás Transportes Ltda. em 30/06/06 (fls. 58/59); cópia da alteração contratual nº. 4 da sociedade empresária Minas Goiás Transportes Ltda. (fls. 62/66) e cópia de *email* informando envio de planilha e solicitando o pagamento do ITCD (fls. 133).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 139/140, juntando os documentos de fls. 141/159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 164/166.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, a autuação trata da falta de recolhimento de ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Egidia Saldanha de Oliveira, falecida em 03 de agosto de 2006, decorrente de sucessão legítima, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº. 14.941/03, apurado com base na Declaração de Bens e Direitos e demais documentos apresentados na Administração Fazendária - AF/1º Nível/BH-1.

Em suas razões de defesa, a Impugnante alega, em síntese, que *"o único bem deixado pela autora da herança é constituído por 459.908 quotas do Capital Social da empresa Minas Goiás Transportes Ltda.; para se apropriarem do respectivo quinhão hereditário é necessário o recolhimento do ITCD calculado com base no patrimônio líquido apurado nos balanços relativos ao período da abertura da sucessão, que resultou em valores inalcançáveis por quaisquer dos herdeiros; por esse motivo, solicitaram auditoria nos balanços da empresa para verificarem a possibilidade de negociarem seu quinhão, mas surpresas ficaram com a análise procedida pela auditoria que concluiu ser o patrimônio líquido da empresa negativo. Requerendo que seja procedida uma reavaliação das quotas."* (fls. 139/140).

Constata-se que o objeto de discordância da Impugnante é o valor do Patrimônio Líquido informado no Balanço Patrimonial da sociedade empresária Minas Goiás Transportes Ltda. encerrado em 30/06/06, cuja cópia apresentada pela própria defesa consta dos autos às fls. 58/59.

A Declaração de Bens e Direitos apresentada pela Autuada às fls. 11/13 informa que o "de cujus" deixou de herança 459.908 quotas, correspondente a 17,11% (dezessete inteiros e onze décimos percentuais) do capital total da sociedade empresária Minas Goiás Transportes Ltda.

O Fisco apurou, com base nas informações prestadas pela Impugnante, a base de cálculo para fins do cálculo do valor do ITCD devido por cada herdeiro a partir do valor patrimonial das quotas, determinado pelo percentual de quotas de participação do sócio ("de cujus") em relação ao patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial encerrado em 30/06/06, data próxima ao óbito ocorrido em 03/08/06.

Correto o procedimento do Fisco. No caso de transmissão *causa mortis* de quotas de capital social, a base de cálculo do ITCD é o valor patrimonial das mesmas, na data da transmissão, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº. 14.941/03, reproduzido nos §§ 1º e 2º do art. 13 do RITCD (Decreto 43.981/05), *verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Destacamos)

As argumentações da Impugnante, no que tange à constatação feita pela auditoria por ela contratada por ela de que o patrimônio líquido da empresa é negativo, não têm respaldo técnico ou legal. Até porque o documento elaborado pela consultoria constante às fls. 143/146 dos autos baseou-se no balancete encerrado em 30/09/09.

De acordo com a legislação que rege as disposições das sociedades empresárias, o Balanço Patrimonial deve espelhar, a qualquer momento, a posição patrimonial e financeira de uma entidade.

A Lei nº. 6.404/76, em seu art. 176, dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações contábeis, que deverão “*expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia...*”. Verifique-se:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

(...).

Esta regra foi reproduzida no art. 1.188 da Lei nº. 10.406 de 10/01/02, que aprovou o novo Código Civil, e dispõe que o Balanço Patrimonial deverá expressar, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, *verbis*:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá expressar, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Tal norma, também advém da Resolução nº. 750, do Conselho Federal de Contabilidade, e foi mantida na Resolução CFC 1.121/08, que aprovou a NBC T 1, nos termos do Pronunciamento elaborado pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”, visto que, no item 12, dispõe sobre os objetivos das demonstrações contábeis que são “*fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica”.

No mesmo sentido, dispõe no item 19 que *“As informações sobre a posição patrimonial e financeira são principalmente fornecidas pelo balanço patrimonial”.*

Assim, é incontroverso que o Balanço Patrimonial da sociedade empresária Minas Goiás Transportes Ltda. encerrado em 30/06/06, constante às fls. 58/59, exprime, com fidelidade e clareza, a situação real do patrimônio da empresa à época do óbito.

Pelo exposto, o presente lançamento encontra-se rigidamente regrado pela legislação vigente. A multa de revalidação exigida encontra-se prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Luiz Drumond
Relator